



## PARECER CONCLUSIVO

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 00003/2017-PMF**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO**

**OBJETO: LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA UBS AIDA BARBOSA DO DISTRITO DE NOVA MARACANÃ - FARO-PA.**

**INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO - PREGOEIRO.** Trata-se de consulta encaminhada pelo Pregoeiro da PMF/PA, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento referente a Tomada de Preço nº 00003/2017 - PFM, visando a contratação de empresa para reforma da UBS Aida Barbosa do Distrito de Nova Maracanã - Faro-PA.

Analisando os autos, verifica-se que foram cumpridas pela Comissão Permanente de Licitação as exigências da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, atinente à especificidade do objeto que trata o presente certame.

Observa-se que todas as etapas (credenciamento, habilitação, processamento e julgamento das propostas e financeira), foram cuidadosamente tratadas conforme dispõe a legislação de referência, com ampla publicidade de todos os atos do procedimento de licitação, desde o Aviso de Licitação até a fase atual em que se encontra.

A publicação do edital se deu no prazo em que a lei exige, e, apesar de ampla publicidade, houve comparecimento regular e no horário marcado de apenas uma empresa, tendo sido outra se apresentado fora do horário, perdendo assim o direito da regular participação no certame por inobservância de regra pré-estabelecida.

Ademais, podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaca-se que, após o credenciamento da licitante, a análise dos documentos de habilitação e análise da proposta financeira pela Comissão Permanente de Licitação, deliberou-se pela habilitação da empresa L. O. FRANCO DA SILVA EIRELI - EPP que cumpriu os requisitos do edital, tendo sido declarada vencedora do certame pela CPL/PMF.

Como no presente certame as exigências foram consideradas legítimas, o comparecimento dentro do horário pré-estabelecido de apenas um licitante, não constitui por si só impedimento para contratação, segundo próprio entendimento do TCU - Acórdão 1316/2010 - Primeira Câmara, DOU de 19/03/2010 - mesmo porque houve





ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO**

Rua Dionísio Bentes, s/nº - Centro  
CEP: 68.280-000 - FARO - PA

**PROCURADORIA JURÍDICA**

ampla divulgação do Aviso de Licitação, conforme se verifica do extrato de publicação constante do processo.

Demais disso, o preço obtido é condizente com a pesquisa de mercado realizada antes da publicação do edital, permitindo com ter um parâmetro para o valor contratado.

Diante do exposto, considerando a constatação da regularidade do procedimento e da conveniência da contratação do objeto do certame, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta **submissão aos ditames legais** norteadores da matéria, , **atestamos a regularidade jurídico-formal** do procedimento, pela ratificação dos atos praticados o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legal em especial ao art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações.

Observo finalmente, que todos os procedimentos deverão obedecer ao princípio da ampla publicidade, por todos os meios, mormente com a inclusão dos mesmos no Portal da Transparência do Município de Faro.

É o entendimento, S.M.J.

Faro-PA, 01 de agosto de 2017.

Atenciosamente,

  
Emerson Rocha de Almeida

Procurador Jurídico  
Dec.012/2017-GP/PMF

